



Estado de Mato-Grosso

LEI Nº 391, de 3 de fevereiro de 1951.

Autor: Deputado Adjalmo Saldanha

Estabelece normas para a organização da Comissão de Planejamento da Produção, fixa vencimentos para os seus Diretores, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO :

FAÇO saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A Comissão de Planejamento da Produção (C.P.P.), criada pelo artigo 146 da Constituição do Estado, com atribuições que lhe confere a Lei nº 235, de 13 de dezembro de 1948, será organizada e reger-se-a pelas normas constantes desta lei.

Artigo 2º - A C.P.P. terá atuação em todo o território do Estado.

Artigo 3º - A C.P.P., será administrada por uma Diretoria composta de um Presidente e dois Diretores, todos brasileiros natos e de nomeação do Governador do Estado.

§ 1º - O Presidente será representante direto do Governo do Estado na C.P.P. e de livre escolha do Governador.

§ 2º - Os Diretores serão os representantes das regiões Sul e Norte do Estado e indicados pelas organizações econômicas da Produção e associações de classes produtoras.

Artigo 4º - O Governador do Estado designará um delegado especial para relacionar as organizações econômicas da produção e associações de classes produtoras existentes no Estado, com as características exigidas, e promover a reunião dessas organizações em Assembleias, para efeito da indicação a que se refere o parágrafo 2º do artigo 3º desta lei.

§ 1º - A convocação das Assembleias será feita, no mínimo, com trinta dias de antecedência à data marcada para as reuniões.

§ 2º - Os Editais de convocação serão publicados no Diário Oficial do Estado, afixados nos lugares públicos e remêtidos às associações interessadas, por processo que comprove remessa e recebimento.

§ 3º - As organizações ou associações se farão representar nas Assembleias por um delegado devidamente credenciado.

§ 4º - As Assembleias deliberarão por maioria, tendo cada Delegado direito a um só voto.

§ 5º - É proibida a delegação de poderes e o delegado deve pertencer ao quadro social da organização ou associação que o indicar.

§ 6º - Em caso de empate caberá ao Governador do Estado, escolher, entre os indicados, o que deverá participar da C.P.P.

§ 7º - No caso do parágrafo anterior, e se houver entre os indicados um engenheiro-agrônomo, este terá preferência para nomeação.

§ 8º - As Assembleias deverão reunir-se em local onde houver maior concentração de organizações e associações, ou onde o delegado especial do Governo julgar conveniente.

Artigo 5º - As organizações ou associações poderão, em qualquer tempo, requerer, ao Governador do Estado, a substituição do seu representante na C.P.P.

§ 1º - Verificada a hipótese prevista neste artigo o Governador do Estado promoverá, nos termos do artigo anterior, a convocação das Assembleias para deliberar sobre a destituição e indicação do substituto.

§ 2º - Ao Diretor atingido caberá o mais amplo direito de defesa perante a Assembleia.

Artigo 6º - Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se organizações econômicas da produção e associações de classes produtoras, respectivamente:

- a) - as sociedades cooperativas de produção;
- b) - as associações ou sindicatos de produtores que se dediquem as atividades agrárias pastoris, indústrias extrativas ou derivadas da agricultura.

Artigo 7º - Os vencimentos dos diretores da C.P.P., serão de Cr\$ 7 500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros) mensais.

Parágrafo Único - Ao Presidente, a critério do Governador do Estado, poderá ser atribuída uma gratificação mensal de Cr\$ 1 500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) a título de representação.

Artigo 8º - O delegado especial do Governo não perceberá remuneração porem, terá direito a uma única ajuda de custo no valor de Cr\$ 12 000,00 (doze mil cruzeiros).

Artigo 9º - As atribuições dos membros diretores da C.P.P., serão definidas em regimento interno aprovado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - Aos membros diretores da C.P.P., fica concedido o prazo máximo de trinta dias, contados da data da sua posse, para apresentar a consideração do Governador do Estado, o regimento interno referido neste artigo.

Artigo 10º - Ao delegado especial do Governo fica concedido o prazo de quarenta e cinco dias para dar cumprimento ao disposto no artigo 4º desta lei e seus parágrafos.

Artigo 11º - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta da verba referida no parágrafo 5º do artigo 3º da Lei nº 235, de 13 de dezembro de 1948.

Artigo 12º - Fica revogado o Decreto nº 851, de 12 de janeiro de 1950, publicado no Diário Oficial nº 10 830 de 17 de janeiro de 1950 e demais disposições que colidirem com esta lei.

Artigo 13º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 3 de fevereiro de 1951, 130ª da Independência e 63ª da República.

[Assinatura]